

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
CAPITAL – TJPA**

Proc. nº 0849450-13.2022.8.14.0301

Pedido de Recuperação Judicial

SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos de seu PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente e com profundo apreço pela atividade jurisdicional exercida por Vossa Excelência, por seus procuradores regularmente habilitados, realizar, com base no art. 329, I do Código De Processo Civil¹, o presente **ADITAMENTO DA INICIAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I - DOS FATOS

- 1.** A empresa ora Requerente, por conta de sua atual situação de crise econômico-financeira, ingressou no Poder Judiciário com pedido de recuperação judicial, na data de 08 de junho do corrente mês.
- 2.** Como mote de sua atuação, a empresa participa de diversos procedimentos licitatórios, possuindo contratos em vigor com a Administração Pública.

¹ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Av. Visconde de Souza Franco, 3, 24º andar, Umarizal. Belém, Pará. 66.050-160.

Tel.: 91 3223-2800.

contato@gmalcher.com / gmalcher.com



3. Por este motivo foi requerido, em sede de tutela de urgência, que todos os pagamentos pretéritos, presentes e futuros, decorrentes dos contratos firmados com pessoas jurídicas de direito público (e de direito privado) sejam liberados independentemente da apresentação, pela empresa, das certidões negativas – por ser algo inerente ao exercício de suas atividades e estar em consonância com a legislação recuperacional.
4. A empresa atualmente possui em **vigor** o **Contrato nº 020/2020** – Locação de Máquinas/Equipamentos e Mão de Obra – Município de Belém/PA representado pela Secretaria Municipal de Saneamento (juntado em anexo à petição inicial - documento ID nº 64941068). Neste contrato, a Requerente tem 90 (noventa) funcionários trabalhando com CTPS assinadas, gerando uma **receita mensal média de R\$-2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.
5. O referido contrato foi celebrado em 03 de julho de 2020 e renovado por mais 12 (doze) meses, inicialmente.
6. Com a expiração do prazo de renovação ocorrendo nos próximos dias (**03/07/2022**), a empresa encaminhou notificação à Secretária de Saneamento do Município de Belém/PA, solicitando posicionamento sobre a prorrogação do contrato (documento em anexo).
7. Porém, até o momento **não** houve qualquer retorno da Administração Pública.
8. V. Excelência, sabemos que a atividade empresária é cercada por diversos riscos, sendo necessário ao empresário mobilizar e dispor de volumosos recursos financeiros para executar os contratos firmados.
9. A manutenção do referido contrato administrativo é de suma importância para a Requerente, haja vista que se programou e pretende manter as suas atividades naquele contrato, por meio da celebração de Termo Aditivo, prorrogando o mesmo por mais 1 (um) ano, ao menos.
10. **Desta forma é que se apresenta a presente demanda, a fim de que o pedido em sede de tutela de urgência seja aditado, para incluir a determinação de que a Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, seja compelida a prorrogar o Contrato nº 020/2020 pelo prazo de 1 (um) ano, por**



meio da assinatura de Termo Aditivo, nos termos da Cláusula nº 23.1 do Contrato e art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/1993², sob pena de multa diária a ser estabelecida.

II – DO DIREITO. DA INCLUSÃO DE NOVO PEDIDO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA.

11. Sabe-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 329, I, possibilita o aditamento do pedido ou causa de pedir até a citação, independentemente de consentimento do réu.

12. A inclusão de novo pedido, em sede de tutela de urgência aos autos do processo em epígrafe (Pedido de Recuperação Judicial e Tutela de Urgência), desta forma, está abrangida e coberta pelo instituto do aditamento. Isto sem falar que se trata de tutela de urgência, que pode ser requerida a qualquer momento processual (de forma antecedente ou incidental).

13. Nesse contexto, passa-se a discorrer sobre os fundamentos jurídicos que embasam o pedido a ser incluído em sede de tutela de urgência.

14. **A Lei Federal nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial) foi instituída tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, e por fim os interesses dos credores. Desta forma, toda e qualquer interpretação dos dispositivos presentes na legislação pertinente ao processo de Recuperação Judicial deve atentar para tais fundamentos.**

15. O artigo 47 da Lei faz um resumo, de forma acertada, do bem jurídico tutelado pelo instituto da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

² Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

16. Verifica-se que **tal dispositivo funciona como um rol de princípios gerais norteadores do processo de Recuperação Judicial, fazendo com que o Estado, através do Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses de trabalhadores e credores.**

17. Assim, é mais do que evidente que o legislador constituinte derivado, por meio da Lei Federal nº 11.101/05, nada mais do que quis dar cumprimento aos fundamentos da República ao instituir no ordenamento jurídico brasileiro a Recuperação Judicial de Empresas, com base no princípio da preservação da empresa e na sua função social, sendo que o requerimento ora formulado está plenamente em conformidade com tais fundamentos.

18. O professor Ricardo Negrão³ defende que todas as empresas atendem a uma função social, pois as suas atividades trazem benefícios para a vida do homem moderno.

19. **De que valeria dar uma segunda chance à empresa, se a própria Administração Pública fosse contra a *ratio* da recuperação judicial?**

20. A rescisão do Contrato nº 020/2020 e a perda da receita média mensal dele advinda seria o mesmo que determinar a falência da empresa, porque significaria a impossibilidade definitiva de o empresário se recuperar da crise que atravessa. Tal medida contraria o princípio da livre iniciativa, consagrado não apenas como fundamento da República

³ O jurista defende que: “Toda empresa atende a uma função social, seja porque possibilita escolhas ao consumidor e o serve em suas necessidades de consumo, seja também porque propicia postos de trabalho – direta ou indiretamente; potencial ou efetivamente -, produz e faz circular bens e serviços, traduzindo-se em benefícios que formam o viver do homem moderno. Contudo, esse mesmo termo serve para um propósito específico, microeconômico. É a função social que determinada empresa representa em uma determinada comunidade ou em um determinado ramo de atividade. Sopesadas certas circunstâncias pode haver interesse na preservação da empresa, impondo-se sacrifícios superiores aos previstos no mencionado critério de validação”. Cf. NEGRÃO, Ricardo. A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138.



(art. 1º, IV da Constituição Federal⁴), como também princípio da ordem econômica brasileira (art. 170 da Constituição Federal⁵).

21. A continuidade do serviço deve ser o norteador da Administração no caso em questão.

22. Jair Eduardo Santana e Vânia da Conceição Pinto (2002, p. 742) ainda sobre a vigência da antiga Lei de Falência, defendiam que:

“[...] nos contratos de concessão de serviço público (art. 35 da Lei nº 8.587/95) a concordata não é causa de desfazimento do contrato. A LF também prevê em seu art. 165 que o pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais. Considera-se como marco inicial o despacho de processamento. Ao conceder a concordata preventiva os contratos unilaterais ou bilaterais não são alterados. Durante o processo de concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará com o seu negócio, sob fiscalização do comissário (art. 167), sofrendo algumas limitações para alienação de bens, conforme os arts. 149 e 167 da LF. **Pela natureza jurídica e efeitos oriundos da concordata, esta não representa, em si, um obstáculo ao prosseguimento dos contratos, ainda que os serviços não sejam essenciais [...]**”.

(grifo nosso)

23. Assim, mesmo com o cenário da Recuperação Judicial, é dever e deve ser motivação da Administração Público, manter e preservar os contratos administrativos com as empresas nessa condição.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;



24. Destaca-se que **o contrato administrativo em questão possui cláusula que possibilita sua prorrogação⁶:**

25. E a própria Lei de Licitações, em relação a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua (como é o presente caso), estabelece que podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

26. Em vista disso, o Juízo Recuperacional, por sua posição, deve zelar pela manutenção da empresa, de modo a ser permitido que a mesma possa desempenhar suas atividades, aumentar seu faturamento, e cumprir para com as obrigações advindas do processo.

III - DO PEDIDO FINAL

27. Em conclusão, **REQUER-SE o aditamento da inicial**, adicionando aos pedidos em sede de tutela de urgência (item 52 da petição inicial – pág. 14 da petição ID nº 64937694) o seguinte:

52. **Requer-se que seja deferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência, para que sejam determinadas as seguintes obrigações de fazer:**

⁶ 23.1. A vigência do Contrato será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**.



- a) Realização dos pagamentos (obrigação de fazer), por parte da Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, dos valores pendentes dos contratos não renovados (referente aos serviços prestados ao ente público nos meses de abril e maio de 2022);
- b) Que todos os pagamentos pretéritos, presentes e futuros decorrentes dos contratos firmados pela Requerente com pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado sejam liberados independentemente da apresentação pela Requerente de certidões negativas.
- c) **Que a Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, seja compelida a prorrogar o Contrato nº 020/2020 pelo prazo de 1 (um) ano, por meio da assinatura de Termo Aditivo, nos termos da Cláusula nº 23.1 do Contrato e art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de multa diária a ser estabelecida**

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Belém/PA, 23 de junho de 2022.

Peça Assinada Digitalmente

Clovis C. da Gama Malcher Filho

OAB/PA nº. 3312

Peça Assinada Digitalmente

Ricardo A. Chady Meira

OAB/PA nº. 20201

Peça Assinada Digitalmente

Renan V. da Gama Malcher

OAB/PA nº. 18941

Peça Assinada Digitalmente

Antonio G. Lobato de Miranda Filho

OAB/PA nº. 20299





contato@solidaconstrucao.com.br
solidaconstrucao.com.br

Belém/PA, 20 de junho de 2022

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN

DRª IVANISE GASPARIM – Secretária de Saneamento do Município de Belém/PA

REF.: Término da Vigência do Contrato e Posicionamento de Prorrogação Vigência e Execução do contrato 20/2020.

SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.109.263/0001-48, com sede na Avenida Senador Lemos, nº 435, Edifício Village Boulevard, Sala 1805, bairro do Umarizal – CEP 66.050-000, cidade de Belém/PA, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem por meio deste solicitar posicionamento acerca da PRORROGAÇÃO DE EXECUÇÃO E VIGENCIA CONTRATUAL do CONTRATO 020/2020 de locação de MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

E informando a eminente secretária que a SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA tem interesse em proceder a prorrogação do contrato, cujo vencimento ocorrerá em 03 de julho 2022. Haja visto que os referidos serviços são essenciais para a cidade de Belém e sua população

Na oportunidade, renovamos nossos votos de alta estima e apreço, colocando-nos a disposição de Vossa Senhoria para reunião, com o objetivo de iniciarmos tratativas para renovação.

DENNIS DE BARROS
COELHO
SARMENTO:821993614
20

Assinado de forma digital por
DENNIS DE BARROS COELHO
SARMENTO:82199361420
Dados: 2022.06.20 11:00:31
-03'00'

SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ sob o nº 14.109.263/0001-48

PROTOCOLO GERALISEL
Data: 20/06/2022
Hora: 12:40
Esmeraldo
Responsável/Recebimento

Av. Senador Lemos | 435 | Ed. Village Boulevard, sala 1805 | Umarizal | Belém Pará

